

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO
“DESEMBARGADOR CLÁUDIO AMÉRICO DE MIRANDA” – ESMAPE
PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

(Resolução TJPE nº 222/2007, de 04.07.2007)

Trabalho para avaliação sobre o tema: “Conciliação, Mediação e Arbitragem”, ministrado pelo Professor Roberto Portugal Bacelar, do Curso “Juizados Especiais Cíveis – Questões Controvertidas”.

Recife, 2009

SUMÁRIO:

1. A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO

1.1. AS RAZÕES DA CRIAÇÃO

1.2. OS FUNDAMENTOS LEGISLATIVOS

1.3. A COORDENADORIA GERAL

1.4. OS ÓRGÃOS E AS FUNÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA

1.4.1. AS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

1.4.2. AS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

1.4.3. OS POSTOS DE ATENDIMENTO E OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE JUSTIÇA E CIDADANIA

1.5. UM SISTEMA TRIANGULAR DE MÚLTIPLOS ACESSOS E TÉCNICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.5.1. PRINCÍPIOS INFORMADORES

1.5.2. OS LIMITES DA JURISDIÇÃO AUTOCOMPOSITIVA E ARBITRAL

1.5.3. SUJEITOS ATIVOS DO SISTEMA:

1.5.3.1. MEDIADORES, CONCILIADORES E ASSISTENTES DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

1.5.3.2. ÁRBITROS

1.5.3.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE JUSTIÇA E CIDADANIA

1.5.3.4. JUIZ COORDENADOR – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

2. O PROCEDIMENTO DAS CENTRAIS E CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

- 2.1. NA FASE AUTOCOMPOSITIVA – TRANSAÇÃO
- 2.2. NA FASE ARBITRAL – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
- 2.3. NA FASE JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO

3. REFERÊNCIAS

ANEXOS:

- 3.1. RESOLUÇÃO TJPE N° 222/2007
- 3.2. ROTEIRO DE FUNCIONAMENTO
- 3.3. MANUAL DE PROCEDIMENTO ARBITRAL (Portaria n° 01/2008, DE 01.04.2008)
- 3.4. FLUXOGRAMAS

1. A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO

1.1. AS RAZÕES DA CRIAÇÃO

O Poder Judiciário ainda é, oficialmente, o principal protagonista da resolução de conflitos no Brasil. Diferentemente dos países mais desenvolvidos, a mediação e a arbitragem ocupam um espaço muito restrito nessa atividade, apesar de sua admissibilidade remontar do período imperial. Sempre houve previsão legal da transação e da arbitragem como meios para se alcançar a composição de litígios, especialmente no âmbito comercial.¹ O artigo 161 da Carta Magna imperial, inclusive, impunha a tentativa de resolução amigável do litígio como pressuposto ao ingresso no Judiciário, proclamando: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

Mas foi a República que inaugurou, no Brasil, o monopólio estatal da prestação jurisdicional. Nesse particular, a teoria da tripartição dos poderes foi levada às últimas consequências, conferindo-se, portanto, ao Poder Judiciário, a competência de para processar, julgar e executar todas as causas cíveis e criminais, além do controle judicial da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos em geral, na forma prevista na respectiva Constituição Federal. Não se extinguiu a arbitragem, mas não se reconhecia a força de cláusula compromissória para esse fim, e o laudo arbitral dependia da homologação judicial. Não havia, portanto, nenhum incentivo à arbitragem, nem mesmo no âmbito comercial, como existia no Império. Somente se constata relativo avanço no que concerne ao tema a partir da Lei nº 9.307/96, que dispensou essas exigências da legislação anterior.

Dessa forma, estruturam-se no país uma teoria e uma prática que resultaram na canalização de todos os conflitos para o Judiciário. Nem mesmo a criação da Justiça de Paz, pelo artigo 98, inciso II, da atual Constituição Federal, surtiu o efeito desejado. As regras legais rígidas do processo e o excesso de recursos e instâncias recursais, a pretexto

¹ Bosco Lee, João e VALENÇA FILHO, Clávio de Melo – A ARBITRAGEM NO BRASIL - 1ª edição, PROGRAMA CACB-BID DE FORTALECIMENTO DA ARBITRAGEM E DA MEDIAÇÃO COMERCIAL NO BRASIL – Brasília/DF – 2001 – pág. 51.

de conferirem maior segurança jurídica às partes, burocratizaram o acesso ao Judiciário, tornando a morosidade do processo judicial o maior problema jurídico da atualidade.

No aspecto ideológico, as instituições de ensino e os cursos de direito de uma maneira geral passaram, naturalmente, a priorizar o ensino do processo e do vocabulário jurídico empregado nos tribunais; os alunos passaram a ter maior interesse pelo processo e pelo procedimento visando aprender a melhor técnica para derrotar o adversário, antes mesmo de o juiz conhecer do mérito do litígio. A verdade presumida e a retórica ganharam mais importância no processo judicial do que a verdade real; a advocacia passou a ser não só condição essencial à Justiça, como de acesso ao Poder Judiciário.

Tudo isso em prejuízo ao direito material (substantivo), ao primado constitucional da *solução pacífica das controvérsias* (Preâmbulo da Carta Magna) e à própria Justiça (*lato e stricto sensu*).

Com efeito, o resgate de formas alternativas de solução de litígios passou a ser uma preocupação nacional, pois a *crise do Judiciário* não era só em razão da carência de recursos materiais (estrutura física, recursos financeiros, pessoal etc), mas, sobretudo, de funcionalidade.

Sobre a questão, o autor, na sua Dissertação de Mestrado, fez a seguinte observação:²

Conforme se constará no desenvolvimento desta tese, não existe outro recurso para equacionar o problema a não ser a decisão política governamental de promover uma ampla e profunda reforma no aparelho judiciário e na legislação processual, pela qual se introduzam, paralelamente à simplificação dos procedimentos e atos judiciais, outras opções de rápida solução de litígios. A modernização do judiciário, isoladamente, consideradas a estrutura e as normas processuais vigentes, não é suficiente. É preciso, repita-se, pensar em reformas mais profundas, fora das opções conhecidas, implementadas e que não surtem efeitos. Métodos novos exigem organizações novas. Não se pode solucionar, de uma vez por todas, o grave problema da morosidade da Justiça com tímidas e conservadoras reformas na legislação processual, mantendo-se intocáveis as estruturas e os sistemas normativos que aprisionam o dinamismo do poder decisório dos juízes e deixam à solta os privilégios de profissionais do Direito.

² PATU JÚNIOR, Ruy Trezena. CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM – Soluções para o Problema da Morosidade da Justiça no Brasil. Dissertação final para conclusão do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, 1999, pág. (p.)11.

Nesse último aspecto, a experiência revelou que mudanças processuais pontuais não bastam para simplificar o acesso à Justiça. Era preciso fazer mais, muito mais do que criar novas varas, juizados especiais, contratar magistrados e servidores; era preciso evitar ou até dispensar o processo judicial; era preciso pacificar os contedores do conflito e não somente compor o litígio no seu aspecto econômico; era preciso diversificar as formas de solucionar os conflitos e universalizar a prestação jurisdicional; era necessário mudar a mentalidade e a prática dos operadores do direito, desarmando-os para a solução do litígio por outros meios alternativos: menos contenciosos e mais consensuais; menos formais e mais informais.

Daí, em diversos Estados, por iniciativa isolada de tribunais de justiça, começaram a surgir soluções alternativas focadas na conciliação judicial (no processo judicial) e extrajudicial (fora do processo judicial). Criaram-se, a partir dos anos oitenta, os denominados juizados informais de conciliação e conselhos de conciliação e arbitragem e, mais tarde, inspirados nas *Small Claims Court* dos Estados Unidos e também em Cortes de Conciliação *Chotei do Japão*, os juizados de pequenas causas. Foi na gestão do então Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, através da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que se instituíram, legalmente, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, depois transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela Lei nº 9.099/95.

Uma experiência ousada nessa área ocorreu no Estado de Goiás, com a instituição das denominadas *Cortes de Conciliação e Arbitragem – CCA*, com base na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, através de convênios de cooperação técnica firmados entre o tribunal de justiça local e um órgão classista, sindicato ou associação, que ofereciam um espaço físico para a instalação dessas cortes, com a finalidade de solucionar quaisquer pendências, sem limites de alçada, pela via da mediação, da conciliação e da arbitragem.³

1.2. OS FUNDAMENTOS LEGISLATIVOS

Em 2007, na gestão do Des. Fausto Valença de Freitas, em face da Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de se

³ Lenza, Vítor Barboza – Cortes Arbitrais (CA) - 2ª ed. ver. ampl. E atual. – Goiânia : AB, 1999, pág. 1.

institucionalizar, nacionalmente, o *Movimento pela Conciliação*, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Resolução nº 222, de 04 de julho de 2007, instituindo o sistema das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Esse sistema foi inspirado, basicamente, no modelo dos Juizados Especiais – Lei Federal nº 9.099/1995 – em que se estabelece a conciliação como antecedente obrigatório à instrução e julgamento da causa.

Mas foi o artigo 57 da referida Lei, que possibilitou a homologação judicial de qualquer acordo extrajudicial, de qualquer natureza e valor, o maior responsável pela criação de um sistema coadjuvante, alternativo e complementar de composição de conflitos – as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, ao dispor:

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

A importância e a repercussão desse dispositivo foram tamanhas, dentro de uma lei que trata exclusivamente de Juizados Especiais; tanto que o legislador o transcreveu para o inciso V do artigo 475-N do Código de Processo Civil, deixando assim inquestionável a sua generalidade no direito pátrio. De modo que se aplica não somente no âmbito das matérias afetas aos juizados cíveis, como também às varas comuns e especializadas dos segmentos da Justiça Comum, Trabalhista ou Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem, admitindo que as pessoas capazes de contratar pudessem valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, permitiu que se acoplassem o procedimento da arbitragem aos procedimentos de mediação e conciliação prévias das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, inclusive, com regras próprias e previamente definidas pelo próprio Poder Judiciário.

É a chamada arbitragem institucional, que tem previsão legal no art. 5º desse último diploma legislativo, o qual, ao dispor sobre os efeitos vinculatórios da cláusula compromissória, determina:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente,

as partes, estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

As regras internas que definem o processamento da arbitragem institucional, no âmbito das Centrais, estão definidas no *Manual de Procedimento Arbitral* (Portaria n° 01/2008, de 1° de abril de 2008, da Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

Por fim, a Lei Complementar Estadual n° 100, (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), de 21 de novembro de 2007, recepcionou os termos da Resolução n° 222/2007, do Tribunal de Justiça, autorizando, nos artigos 73 e 74, a criação de centrais jurisdicionais, como órgãos auxiliares e vinculados a todas as unidades jurisdicionais de uma mesma jurisdição, com competência residual para a prática de determinados atos, a exemplo das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem e de combate ao crime organizado.

1.3. A COORDENADORIA GERAL

A gestão administrativa das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na forma prevista na Seção II, do Capítulo I, da Resolução n° 222/2007, compete a uma Coordenadoria Geral, vinculada à estrutura organizacional da Presidência do Tribunal de Justiça, sendo dirigida por um Coordenador Geral e por um Coordenador Geral Adjunto, ambos magistrados, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, para um mandato coincidente com o da Mesa Diretora do Tribunal.

Compete à Coordenadoria Geral, dentre outras atribuições: planejar, anualmente, as ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação; coordenar, orientar e dirigir as atividades das Centrais e dos seus serviços auxiliares, expedindo instruções para o seu melhor funcionamento; determinar, mediante Portaria, a instalação, a suspensão de atividades, a extinção e a reativação de Câmaras e Postos de Atendimento; constituir comissão de mediadores e agentes comunitários para, com auxílio de equipe interdisciplinar, dirimir conflitos coletivos pela posse de área urbana ou rural e outros em que haja interesse social.

A Coordenadoria Geral é integrada por uma secretaria e, ainda, pelos seguintes núcleos: de Capacitação e Treinamento; de Organização, Métodos e Tecnologias; e de Apuração e Diagnóstico da Produtividade, todos chefiados por servidores com especialização na respectiva área de atuação.

Por sua vez, no âmbito de cada Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, a coordenação é atribuída a um Juiz Coordenador, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

O Juiz Coordenador, a partir da designação, passa a ser, automaticamente, juiz auxiliar de todas as unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição a que se vincular a sua Central, investindo-se nessa condição, de jurisdição residual, com a competência definida no art. 3º da Resolução nº 222/2007, do Tribunal de Justiça, que será objeto de comentários no item 1.5.3.5.

1.4. OS ÓRGÃOS E AS FUNÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA

Além da Coordenadoria Geral, que é o órgão do Tribunal de Justiça encarregado da administração do sistema das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem (tratado no item anterior), estas, enquanto unidades judiciárias autônomas, podem ser auxiliadas por pessoas jurídicas e pessoas físicas, públicas ou particulares, através de convênios ou de *termo de adesão* ao Serviço Voluntário do Poder Judiciário de Pernambuco (Resolução TJPE nº 191/2006, de 24 de abril de 2006).

Dessa forma, as Centrais podem ser auxiliadas externamente por:

I – Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

II – Postos de Atendimento Comunitário;

III – Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania.

1.4.1. AS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

As Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no dizer do artigo 1º da Resolução TJPE nº 222/2007, são órgãos auxiliares e vinculados às unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição, com a finalidade de promover conciliações, mediações e arbitragens, judicial ou extrajudicialmente, relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

As Centrais, juridicamente falando, são partes integrantes das varas e juizados especiais de uma mesma comarca, como se fossem extensões dessas unidades judiciárias, com competência residual para, empregando técnicas autocompositivas, como a conciliação e a mediação, buscarem a resolução de conflitos judiciais (com processo judicial pendente) ou extrajudiciais (sem processo judicial pendente).

Assim, o que uma unidade judiciária (vara ou juizado) pode fazer ou faz em ato processual antecedente à instrução e ao julgamento, com auxílio ou não de conciliadores, as Centrais fazem como ação contínua, informal e independentemente de qualquer vinculação processual, com uma equipe interprofissional treinada e especializada. Todavia, igualmente aos órgãos do Poder Judiciário, sob a orientação, a coordenação e a execução de um juiz de direito, que dá cumprimento as suas decisões, nos acordos por ele mesmo homologados, e as decisões proferidas pelos árbitros.

Daí porque as Centrais, como as demais unidades judiciárias, possuem uma secretaria para dar apoio não somente ao juiz, nas suas atividades judiciárias típicas (homologar acordos, executar os seus julgados e processar e julgar as ações especiais de arbitragem, conforme se verá no item 1.5.3.5.) como também aos conciliadores, mediadores e árbitros nas suas atividades paraprocessuais.

Assim, às secretarias das Centrais compete, dentre outras atribuições pertinentes, redigir e imprimir os termos procedimentais (pedido de mediação/conciliação, carta-convite etc.) e processuais (mandados, alvarás etc.); registrar o movimento diário das atividades e das partes; organizar e manter o arquivo dos atos procedimentais e processuais; despachar com o juiz, cumprindo as suas determinações; organizar a pauta de sessões e audiências; registrar a frequência dos servidores, conciliadores e voluntários em geral.

1.4.2. AS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no dizer dos artigos 13 e 14 da Resolução TJPE n° 222/2007, são unidades vinculadas jurídica e administrativamente a uma sociedade civil ou entidade pública, com a finalidade de promover conciliações, mediações e arbitragens em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, envolvendo pessoas ou entidades da mesma ou de diferentes categorias econômicas e profissionais.

Porém, nos termos do convênio de cooperação técnica que serviu de base para a sua instituição, vincula-se jurisdicionalmente, para efeito de orientação, coordenação e execução dos seus atos, à Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da respectiva comarca, ou, não havendo, ao Juiz Coordenador investido da mesma competência residual prevista no artigo 3° da Resolução TJPE n° 222/2007.

Assim, as Câmaras funcionam atreladas a uma Central e, se não houver, a um Juiz Coordenador que, como nas Centrais, compete homologar os acordos nelas havidos, executar as suas próprias decisões e processar e julgar as ações especiais de arbitragem.

Além do mais, por essa mesma razão, as Câmaras são regidas pelo mesmo procedimento das Centrais, pois são interligadas por rede lógica e sistemas informatizados semelhantes.

Os imóveis onde funcionam as Câmaras, as instalações físicas, os equipamentos e o pessoal permanente são todos pertencentes e vinculados juridicamente as entidades mantenedoras, sob sua administração direta e responsabilidade civil, trabalhista e fiscal.

1.4.3. OS POSTOS DE ATENDIMENTO E OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE JUSTIÇA E CIDADANIA

O terceiro segmento do sistema formado por Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem é o que se convencionou chamar de Justiça Comunitária, composta pelos Postos de Atendimento Comunitário e pelos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania (artigos 15 a 20 da Resolução TJPE n° 222/2007), que se vinculam às respectivas Centrais ou Câmaras localizadas nas sedes de comarcas ou circunscrição judiciária.

Os Postos de Atendimento, à semelhança das Câmaras, são criados em determinados locais, com a finalidade de assegurar o atendimento descentralizado e próximo à comunidade, para facilitar o acesso aos serviços oferecidos pela Justiça e também para dar apoio logístico aos Agentes Comunitários, podendo funcionar em cidades, bairros, vilas e povoados.

Os Agentes Comunitários, por sua vez, são voluntários recrutados entre líderes comunitários que possam prestar serviços de atendimento à população, como os de orientação sobre os seus direitos e deveres enquanto cidadãos, divulgando campanhas patrocinadas pelo Poder Judiciário na comunidade onde moram, com a divulgação de cartilhas e outras informações de utilidade pública, além de servirem como mediadores de conflitos ou de agentes condutores desses mesmos conflitos para as Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

1.5. UM SISTEMA TRIANGULAR DE MÚLTIPLOS ACESSOS E TÉCNICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Mas, na essência organizacional, todo o sistema integrado pelas Centrais, Câmaras, Postos de Atendimento, Agentes Comunitários e, no seu núcleo dirigente, o próprio Poder Judiciário; compõem um sistema de resolução de conflitos que se assenta em três ângulos: o primeiro é constituído pelas atividades autocompositivas: orientação, mediação e conciliação, em que o conflito é tratado, discutido e resolvido pelas próprias partes por intermédio de mediadores, conciliadores ou agentes comunitários. Neste ângulo, o conflito extingue-se, em regra, pela transação. O segundo é constituído pelas atividades arbitrais, em que, esgotada a via autocompositiva, os árbitros, contenciosamente, substituirão a vontade das partes, instruindo e julgando o litígio segundo o seu livre convencimento. Neste ângulo, o conflito extingue-se, em regra, pela sentença arbitral. O terceiro é constituído, basicamente, pelas atividades judiciais de homologação das transações e de execução das transações e decisões arbitrais, produzidas no primeiro e no terceiro ângulos.

1.5.1. PRINCÍPIOS INFORMADORES

Pelo exame das normas que regem o sistema das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, sob o prisma dos seus três ângulos de atuação, deduz-se a existência de certos princípios que dão as diretrizes e informam todas as atividades por elas desenvolvidas na composição de conflitos.

Eis os princípios:

I – Autocomposição;

II – Consensualismo;

III – Informalidade;

IV – Oralidade;

V – Confidencialidade;

VI – Multiplicidade de Agentes e Técnicas de Autocomposição;

VII – Pacificação Interpessoal e Social.

Esses princípios classificam-se em três categorias, a saber: os que informam a conduta recíproca das partes em relação à composição do conflito – incisos I e II (contratual); os que informam a conduta dos agentes ativos do sistema em relação à composição do conflito (procedimental) – incisos III a V; e os que informam a relação do sistema com o meio externo (institucional) – incisos VI e VII.

Na primeira categoria, estão dois princípios comuns ao contratualismo que fundamenta a celebração da transação e do compromisso arbitral, que são duas categorias de contrato reguladas pelo Código Civil Brasileiro, as quais põem fim aos litígios, e cuja celebração, pelas partes, é incentivada e sugerida pelos mediadores e conciliadores no desempenho de suas atividades. Estão relacionadas à conduta e à autonomia contratual dos litigantes para, por eles mesmos, decidirem a melhor solução para o seu conflito, ainda que assistidos por mediador ou conciliador.

Mesmo na arbitragem, prescinde-se dessa autonomia e do consenso das partes para se firmar uma convenção de arbitragem, ou a escolha de árbitro ou das regras a serem aplicadas ao procedimento arbitral.

Na segunda categoria, estão aqueles princípios que norteiam o procedimento autocompositivo e arbitral, conhecidos e perseguidos de há muito tempo pelos

processualistas de todos os tempos como princípios essenciais de um processo célere e eficiente, que são a informalidade e a oralidade.

A simplicidade, a celeridade e a economia processual, previstos, por exemplo, na legislação aplicável aos juizados especiais, estão contidos nos dois princípios focados no parágrafo anterior, ou são, na verdade, meros efeitos daqueles, sem importância em um sistema autocompositivo em que o formalismo processual não existe ou não é um problema a ser enfrentado.

A confidencialidade, por sua vez, é da essência dos procedimentos extraprocessuais autocompositivos, e tem previsão na legislação aplicável ao sistema das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem (art. 52 da Resolução TJPE nº 222/2007 e § 6º do art. 13 da Lei 9.307/1996).

Na terceira categoria, estão aqueles princípios que caracterizam a maneira como as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem ampliam a sua atuação no mundo exterior ou perante a comunidade, interagindo com o meio social, através da participação de outras entidades públicas e privadas, a exemplo de instituições de ensino e conselhos de registro profissional, com o estabelecimento de Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Postos de Atendimento, ou quando recrutam agentes comunitários para servirem como mediadores ou agentes condutores de conflitos interpessoais e sociais.

A participação das instituições de ensino, aliás, tem importância fundamental para a mudança de mentalidade dos acadêmicos e dos futuros profissionais do direito, na medida em que faz parte do convênio de cooperação técnica celebrado entre aquelas e o Tribunal de Justiça a introdução, na grade curricular, de disciplina específica de mediação, conciliação e arbitragem.

A esse respeito, a Professora Fernanda Tartuce, Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP, afirma: *“A adoção de técnicas diferenciadas de tratamento de conflitos exige uma substancial modificação da visão do operador do direito, do jurisdicionado e do administrador da justiça”*.⁴

Também, a utilização de várias técnicas na resolução de litígios, como a orientação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, integram as ferramentas pelas quais

⁴ Tartuce, Fernanda – Mediação nos conflitos civis – Rio de Janeiro : Forense : São Paulo : MÉTODO, 2008, pág. 117.

as Centrais e Câmaras exercem as suas atividades em benefício do cidadão em conflito, sem exclusão de qualquer outra que possa auxiliar nesse trabalho autocompositivo.

O trabalho desenvolvido pelo sistema das Centrais contribui para a segurança e a paz social, na medida em que, fazendo uso de meios pacíficos de resolução de conflitos (técnicas autocompositivas), previne que estes se transformem em ações judiciais, ou, ainda, evita que um simples conflito moral ou patrimonial se transforme em um fato criminoso, com graves repercussões sociais. Reaproxima as pessoas, resolvendo os seus conflitos interpessoais; educa-as, orientando-as sobre os seus direitos enquanto cidadãos; e, como consequência, pacifica a sociedade.⁵

1.5.2. OS LIMITES DA JURISDIÇÃO AUTOCOMPOSITIVA E ARBITRAL

Um tema que tem gerado dúvidas e questionamentos é saber se existem limites territoriais, ou jurisdição, para os conflitos que deságuam nas centrais e câmaras, como existem para os órgãos integrantes do Poder Judiciário.

A resposta é: não existem limites de jurisdição, mas apenas de competência, tendo em vista que nem todos os direitos são disponíveis para as partes transigirem ou celebrarem compromisso arbitral.

Assim, um conflito surgido em outra jurisdição, distinta daquela de onde se localiza a Central ou Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, ainda que as partes residam em diferentes jurisdições, ou mesmo no exterior, pode muito bem ser resolvido em qualquer desses locais, mediante a celebração de transação ou compromisso arbitral; inclusive, querendo as partes, sem qualquer interferência de mediadores, conciliadores e do próprio Poder Judiciário.

Todavia, no último caso, existindo processo judicial pendente, em que as partes discutam os direitos transacionados, o competente para homologar o acordo será o juiz que

⁵ TARTUCE, Fernanda. MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS CIVIS. “*Sendo a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, acordos duráveis. Dessa forma, o grande triunfo da mediação é restaurar o diálogo e a comunicação, propiciando o alcance da pacificação duradoura*”. P. 222.

o presidir, e não o Juiz Coordenador da Central ou Câmara, ainda que o acordo em si tenha sido nesta celebrado, sob a sua orientação.

Podem, também, se assim desejarem, eleger a comarca onde querem que o Juiz competente homologue o acordo, nos termos previstos no inciso V do artigo 475-N do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de direito patrimonial privado ou disponível, o foro competente, presume-se, é aquele que for livremente escolhido pelas partes, respeitadas, no âmbito da jurisdição eleita, a competência por matéria.

Não existindo processo pendente na mesma ou em outra jurisdição, o competente para homologação será o Juiz Coordenador da Central ou Câmara onde, por opção das partes, foi celebrado o acordo, desde que, evidentemente, tenha competência em razão da matéria para esse fim. É que pode acontecer, por exemplo, que a transação celebrada entre as partes tenha por objeto um imóvel situado em outra comarca, definindo-se a competência, neste caso, pela situação do bem.

Assim, por exemplo, também falece competência ao Juiz Coordenador para homologar acordos de natureza trabalhista, da competência da Justiça do Trabalho, ou envolvendo a União, suas autarquias e empresas públicas, da competência da Justiça Federal.

Mas, entenda-se bem, em se tratando de ato homologatório ou executivo, no âmbito das Centrais e Câmaras, que é ato privativo de órgão do Poder Judiciário estadual, a jurisdição e a competência regem-se pelas normas processuais aplicáveis à jurisdição judicial, distinta, portanto, da jurisdição autocompositiva e arbitral, que não está submetida aos mesmos limites territoriais.

Sobre essa distinção, Clávio de Melo Valença Filho conclui: “Justiça arbitral e justiça estatal permanecem essencialmente distintas. A fonte de onde emanam os poderes do árbitro e a organização da prestação jurisdicional desvinculada de qualquer estrutura hierarquizada marcam essa distinção.”⁶

1.5.3. SUJEITOS ATIVOS DO SISTEMA:

⁶ Valença Filho, Clávio de Melo. Poder Judiciário e Sentença arbitral. Curitiba: Juruá, 2002, pág. 233.

1.5.3.1. MEDIADORES, CONCILIADORES E ASSISTENTES DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Os Mediadores, Conciliadores e Assistentes do Serviço Voluntário são voluntários recrutados mediante seleção pública, dentre acadêmicos ou profissionais das áreas de psicologia, direito e outras especialidades, respectivamente, para servirem por um ano, prorrogáveis, mediante a assinatura de termo de adesão, na forma prevista na Resolução TJPE nº 191/2006, de 24 de abril de 2006.

O referido instrumento normativo baseia-se na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 5.313, de 16 de dezembro de 2004.

Os mediadores e conciliadores, tendo em vista a sua formação e habilidade técnica, atuam em duplas, desde o atendimento das partes no balcão até o encerramento da sessão de mediação/conciliação. Os primeiros cuidam do conflito no seu aspecto psicoemocional e, os segundos, do seu aspecto jurídico-patrimonial. Havendo prevalência de um ou de outro aspecto, a sessão será conduzida por um deles com assistência do outro, mas o termo e as condições do acordo (transação ou compromisso arbitral) serão sempre redigidos pelo conciliador, em face dos seus conhecimentos jurídicos.

Segundo o Professor Carlos Eduardo Vasconcelos, Mestre em Direito das Relações Sociais e Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/PE: Cabe ao mediador colaborar com os mediados para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.” E continua mais adiante falando da conciliação: “A conciliação é um modelo de mediação focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais” E, no final, conclui: “Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica,

toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação.”⁷

Os Assistentes do Serviço Voluntário são os coringas das Centrais. Prestam serviço de auxílio e apoio aos demais agentes do sistema, sobretudo nos trabalhos de secretaria, como o cadastramento de conflitos, o atendimento das partes e a expedição de cartas-convite, bem como na realização de outras tarefas que lhes forem atribuídas pela chefia imediata ou pelo Juiz Coordenador.

Em face dessas normas, os voluntários não prestam serviço remunerado e não têm qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário, mas prestam serviços considerados relevantes.

Os serviços prestados pelos conciliadores, bacharéis em direito, desde que atendido o período mínimo exigido, são considerados atividade jurídica e título para o ingresso na carreira da magistratura, conforme está previsto na Lei Estadual nº 13.303, de 21 de setembro de 2007, e na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.

Para o custeio de despesas com deslocamento e permanência no serviço prestado, os voluntários percebem auxílio-transporte e auxílio-alimentação, os quais, somados, superam o valor atual do salário mínimo.

Finalmente, poderão atuar como conciliadores, de forma voluntária e não remunerada, os magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores, Defensores e servidores públicos, desde que não haja incompatibilidade com as suas atribuições e horário de trabalho (art. 47, parágrafo único, da Resolução TJPE nº 222/2007).

1.5.3.2. ÁRBITROS

Os Árbitros serão escolhidos pelos litigantes a partir de listas fornecidas pela Secretaria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, sempre em número ímpar. Assim, quando cada litigante escolher um árbitro, compondo um tribunal arbitral de dois membros, o próprio sistema informatizado da Central ou Câmara está programado para

⁷ Vasconcelos, Carlos Eduardo de – Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas – São Paulo : Método, 2008, págs. 36, 38 e 39.

escolher, aleatoriamente, o terceiro árbitro, dentre os profissionais credenciados que possuam graduação em direito, sendo-lhe, necessariamente, atribuída a relatoria da corte arbitral, sobretudo em face dos seus conhecimentos jurídicos.

A lista de árbitros, sujeita à homologação da Corte Especial do Tribunal de Justiça, será composta de profissionais e técnicos de diversas áreas do conhecimento, com experiência comprovada, indicados pela respectiva entidade de classe a que se vincularem, desde que possuam reputação ilibada e vocação para a atividade autocompositiva.

O currículo profissional dos indicados, com as suas especializações, ficará à disposição das partes para consulta e livre escolha.

Os Árbitros serão remunerados pelas partes, ou pela parte vencida, através do pagamento de honorários, nos limites estabelecidos em tabela editada pelo Tribunal de Justiça, conforme forem fixados em sentença arbitral, nunca superando o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

A pedido do interessado e à vista de sua condição econômica, o Árbitro poderá renunciar aos honorários a que faz jus, ou suspender a sua cobrança até que o devedor reúna condições de pagá-los.

1.5.3.3. AGENTES COMUNITÁRIOS

Os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania são recrutados dentre pessoas que desenvolvam ações sociais de interesse comunitários, sem cunho político-partidário, no âmbito da respectiva comunidade onde tenham moradia permanente, por sugestão de associação de bairro ou outra entidade legalmente constituída, que mantenha, no local, serviços de orientação, educação e assistência social.

Os Agentes, nos termos previstos no artigo 16 da Resolução TJPE nº 222/2007, exercem atividades de mediação de conflitos sociais junto à comunidade, mas também atuam no sentido de proporcionar à população nela existente, informações sobre a Justiça e os direitos e garantias inerentes ao exercício da cidadania, além de intermediarem conflitos patrimoniais intersubjetivos, visando à implantação da denominada *Justiça Comunitária*.

Os acordos extrajudiciais elaborados pelos Agentes Comunitários, na condição de mediadores sociais, serão submetidos à homologação do Juiz Coordenador para fins de constituição de título executivo judicial.

Os Agentes são vinculados administrativamente à Coordenadoria Geral e aos Juízes Coordenadores, porém a sua atuação é supervisionada por um Conselho Consultivo, constituído por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, indicados por seus respectivos órgãos, e por um Agente Comunitário, que será o Sub-Coordenador da Justiça Comunitária no Estado.

1.5.3.4. JUIZ COORDENADOR – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

O Juiz Coordenador de Central e/ou de Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, de acordo com o parágrafo único do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), é necessariamente magistrado ocupante do cargo de Juiz de Direito Substituto.

Cabe-lhe exercer a gestão administrativa e de pessoal de sua respectiva unidade, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pela Coordenadoria Geral.

Também é investido de competência jurisdicional residual, na condição de juiz auxiliar de todas as unidades jurisdicionais da respectiva comarca ou circunscrição judiciária, cabendo-lhe, nesse particular:

I – homologar, por sentença, transações ou acordos extrajudiciais para fins de constituição de título executivo judicial (art. 475-N, inciso V, do CPC);

II – processar ou processar e julgar:

- a) a ação especial para constituição de compromisso arbitral, nomeação de árbitro ou fixação de seus honorários (art. 7º; 13, § 2º; e 11, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96);

- b) a ação de nulidade de sentença homologatória de transação extrajudicial ou de sentença arbitral (art. 33 da Lei nº 9.307/96);
- c) a ação de execução de sentença homologatória de transação ou acordo extrajudicial, bem como de sentença arbitral e dos respectivos embargos do devedor (art. 31 da Lei nº 9.307/96);
- d) outras medidas cautelares e coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões arbitrais, inclusive a condução forçada de testemunha renitente a pedido de árbitros (art. 22, § 2º, e 4º da Lei nº 9.307/96).

Podem ser designados Juízes Coordenadores Adjuntos, investidos com a mesma competência do Juiz Coordenador, para o desempenho de atividades especializadas numa mesma Central, caso em que esta se subdividirá em Seções Especializadas (art. 4º da Resolução TJPE nº 222/2007).

2. O PROCEDIMENTO DAS CENTRAIS E CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

2.1. NA FASE AUTOCOMPOSITIVA – TRANSAÇÃO

Existem três portas ou formas de registro de conflitos nas Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem:

Na primeira, a parte interessada dirige-se ao balcão de atendimento e expõe o seu problema diretamente a um mediador e a um conciliador que estiverem destacados para o atendimento no momento, os quais, em conjunto, ouvirão a narração do fato para definirem a natureza do problema, a fim de darem orientação sobre a melhor forma de resolvê-lo.

Recomenda-se atendê-la em duplas (um mediador e um conciliador), se houver, na Central ou Câmara, pessoas exercendo essas funções distintamente, porque o mediador deve ter o perfil de psicólogo (tenta resolver o conflito no seu aspecto psíquico-emocional), enquanto o conciliador deve ter o perfil de jurista (tenta resolver o conflito no seu aspecto jurídico-patrimonial).

O atendimento não deve ser negado em nenhuma hipótese, mesmo que juridicamente, tendo em vista que o objetivo das Centrais e Câmaras é, antes de tudo, pacificar o conflito moral existente entre as partes, procurando reaproximá-las; convencendo-as de que o acordo, nascido do diálogo franco e honesto entre elas, é a melhor solução. A composição jurídico-patrimonial do conflito (transação) é também buscada, mas tem importância secundária, devendo vir por consequência, sempre que possível, da solução do conflito moral.

Tratando-se de questão envolvendo direito disponível, ou seja, que as partes podem transigir ou acordar, o mediador ou o conciliador registrará no sistema o pedido de mediação/conciliação, demonstrando, de logo, as vantagens do acordo para resolver o conflito, como a ausência de despesas processuais e com advogados, rapidez e com a mesma eficácia da sentença judicial.

Tratando-se de questão jurídica complexa ou controvertida, o conciliador deverá recorrer à orientação do Juiz Coordenador ou, na sua falta, do assessor deste ou de outros conciliadores mais experientes presentes, decidindo-se consensualmente. O interessado, caso tenha dúvida sobre a sua pretensão, também pode solicitar a avaliação/parecer do seu conflito, aconselhando-se, a fim de evitar o acirramento do conflito, e orientando-se sobre os seus direitos enquanto cidadão e consumidor.

Tratando-se de questão envolvendo direitos indisponíveis, ou seja, em relação àqueles cujas partes não possam transigir, porque a questão é regida por lei de ordem pública, ou porque é relação ilícita (ilegal, imoral ou contra os costumes), a parte é orientada no sentido de contratar um advogado ou Defensor Público para resolvê-la, ou mesmo procurar o representante do Ministério Público ou a própria Polícia.

Comparecendo espontaneamente ambos os litigantes, ou em virtude de encaminhamento do Ministério Público, da Defensora Pública ou até mesmo de Mediador ou Agente Comunitário, instaurar-se-á, desde logo, a Sessão de Mediação/Conciliação, independentemente de qualquer formalidade, mas haverá, ainda assim, o preenchimento e o registro eletrônico do pedido para fins de marcação imediata da Sessão de Mediação/Conciliação, dispensando-se, no entanto, a impressão de *Carta-Convite*.

Na segunda porta ou forma de acesso, a própria Secretaria da Central ou Câmara é quem toma a iniciativa de cadastrar os litígios com base nas informações existentes na Distribuição do Foro ou, diretamente, nas unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição,

fazendo a triagem dos processos judiciais mais propícios a se tentar a conciliação ou mediação, considerando a natureza da ação ou condição das partes.

Essa triagem, excepcionalmente pode ser feita pelas próprias unidades jurisdicionais interessadas. Mas não se estimula essa prática, pois, normalmente, são selecionados processos difíceis e complexos, com pouco êxito de sucesso.

Por essa forma de acesso tenta-se abreviar e diminuir os litígios já instaurados e em andamento na Justiça, contribuindo para a produtividade dos juízes, na medida em que a homologação do acordo é feita por eles, e não pelo Juiz Coordenador da Central ou Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Na terceira porta ou forma de acesso, faz-se o registro do conflito através da internet, acessando o link disponível do portal do Tribunal de Justiça, mediante o preenchimento de formulário próprio, enviado eletronicamente, cabendo a Secretaria da Central ou Câmara proceder ao registro e a expedição de comunicado à parte interessada e carta-convite à parte contrária, conforme instruções pertinentes.

No dia e hora da sessão de mediação/conciliação, as partes serão atendidas por um mediador e por um conciliador concomitantemente (em dupla), cabendo ao mediador, inicialmente, conduzir a sessão com a assistência jurídica do conciliador, com o propósito de captar os aspectos emocionais e psicológicos do conflito, cabendo ao último intervir sempre que forem abordadas questões jurídicas e econômicas pelas partes, no sentido de esclarecer dúvidas, mas de forma imparcial e sempre com o propósito de promover a reaproximação das partes e a acomodação dos ânimos exaltados.

Assim, a atuação de um ou de outro profissional fica a depender das seguintes circunstâncias:

1. se o conflito tiver como causa principal problema de ordem pessoal, emocional ou psicológica (incompatibilidade de gênios com sentimentos ou não de raiva, vingança ou intolerância), o mediador conduzirá a sessão com assistência do conciliador até que se esgote a possibilidade de uma reaproximação afetiva das partes, sem prejuízo da possibilidade do conciliador formalizar um acordo que encerre o conflito nos seus aspectos jurídico-patrimoniais;

2. se o conflito tiver como causa principal problema de ordem jurídica ou econômica, o conciliador conduzirá a sessão com assistência do mediador até que se esgote a possibilidade das partes celebrarem um acordo que encerre essa demanda, com a formalização do respectivo termo de transação ou compromisso arbitral.

O mediador ou o conciliador poderá ouvir as partes em conjunto ou separadamente, cada qual na sua área de atuação, como entender melhor para atingir os seus objetivos, na busca conjunta da melhor solução para o conflito.

Durante a sessão, o conciliador ou mediador fará as anotações que achar conveniente, especialmente aquelas que deverão constar do respectivo Termo de Pedido de Mediação/Conciliação, em rascunho, evitando manusear o computador enquanto estiver orientando ou tentando a conciliação das partes, demonstrando desatenção para com estas.

A lavratura do termo de transação ou do compromisso arbitral é sempre da responsabilidade do conciliador, em face dos seus conhecimentos jurídicos, mas será subscrito também pelo mediador responsável.

2.2. NA FASE ARBITRAL – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Não havendo acordo entre as partes, mas tendo estas optado, livremente, pelo Juízo Arbitral, lavrar-se-á o formulário *Termo de Compromisso Arbitral*, o qual deverá ser lido em voz alta, impresso e assinado por ambas as partes, em três vias, sendo que a primeira ficará arquivada na Secretaria e as outras duas serão entregues às partes compromissadas.

O sistema informatizado, em ato contínuo, designará *Sessão de Instrução e Julgamento Arbitral*, que não se realizará antes do 15º dia da Sessão de Mediação/Conciliação, em que fora celebrado o compromisso arbitral, abrindo-se prazo às partes para apresentação das alegações iniciais, que podem ser deduzidas oralmente ou por escrito na referida sessão inaugural perante o Juízo Arbitral, juntamente com as provas que pretendam produzir.

Havendo processo judicial pendente, outra cópia do *Termo de Compromisso Arbitral* deverá ser impressa e encaminhada, pela Secretaria da Central ou Câmara ao Juízo de origem para os fins previstos no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil (resolução do processo sem julgamento de mérito).

As partes poderão optar, ao celebrarem o compromisso arbitral, se a arbitragem é de direito ou de equidade e se o conflito será decidido por árbitro único, eleito consensualmente, por árbitro único, escolhido aleatoriamente pelo sistema informatizado da própria, ou ainda por tribunal arbitral, composto de três árbitros, sendo um escolhido aleatoriamente pelo sistema informatizado, dentre bacharéis em direito (relator), e os outros dois (vogais), dentre profissionais de área técnica, sorteados pelo sistema ou escolhidos pelas partes.

Não havendo consenso quanto às opções previstas, definir-se-á por árbitro único, se a arbitragem for de equidade, ou se o conflito for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova técnica ou em audiência. Para cada árbitro haverá um suplente, indicado na forma prevista para o respectivo titular.

Em caso de impedimento e suspeição do árbitro, ou havendo impossibilidade de continuar atuando no procedimento arbitral, a substituição far-se-á na forma prevista no *Manual de Procedimento Arbitral*.

O Juízo Arbitral, no início da Sessão de Instrução e Julgamento Arbitral, tentará a conciliação das partes. Não havendo conciliação, o árbitro ou tribunal arbitral, em sessão, ouvirá cada parte sobre as alegações iniciais da outra e as respectivas provas que pretenda produzir. A revelia da parte não impedirá que haja instrução ou julgamento.

O Juízo Arbitral conhecerá das exceções dilatórias de que lhe cumpra conhecer, tomando uma ou mais das seguintes providências:

a) fixará os pontos controvertidos para efeito de instrução e julgamento;

b) julgará antecipadamente a lide, se uma parte renunciar ao seu direito ou reconhecer o direito da outra, ou se ambas, de comum acordo, vierem a desconstituir o compromisso arbitral, ou se a questão de mérito for essencialmente de direito e não houver necessidade de produção de prova;

c) suspenderá a sessão de instrução e julgamento e designará a sua continuidade para outra data, cientificadas as partes, desde que haja necessidade de diligências preliminares à instrução ou ao julgamento, ou se a controvérsia demandar estudos fora de sessão, tendo em vista a sua complexidade;

d) definirá, com base nos pontos controvertidos, as provas indispensáveis a esclarecê-los, designando sessão de instrução e julgamento, se houver necessidade de produção de prova oral, e/ou nomeando perito, caso em que será facultada às partes a nomeação de assistente técnico. A nomeação do perito recairá, preferencialmente, em árbitro-técnico integrante da lista de árbitros da Central, não participante do Juízo Arbitral.

Na última sessão de instrução que anteceder ao julgamento, após a produção de todas as provas orais, ou após a produção da prova pericial, as partes podem apresentar Alegações Finais, independentemente de qualquer notificação. Todo o procedimento arbitral desenvolve-se sob a égide do *princípio da oralidade*.

Percebe-se, por outro lado, que não há, a rigor, autor ou réu e nem espaço para defesas formais, como contestação e reconvenção. O momento para expor a pretensão e a defesa sob qualquer aspecto faz-se, sempre que possível, num só instante por ambas as partes, qual seja: nas *alegações iniciais*.

O Juízo Arbitral proferirá todas as decisões ou sentenças em sessão de instrução e julgamento.

2.3. NA FASE JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO

O Juiz Coordenador da Central ou Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem compõe o terceiro ângulo desse sistema, cuja competência jurisdicional, como se comenta no item 1.5.3.4., é, primeiramente, homologar os acordos ou transações extrajudiciais, ou seja, aqueles cujo conflito não seja objeto de processo judicial em andamento, dando-lhes o *status* de título executivo judicial, e, conseqüentemente, executá-los quando for preciso, segundo as normas processuais.

Para essa homologação se efetivar legalmente, o Termo de Sessão de Mediação/Conciliação, constando as cláusulas e condições do acordo ou transação extrajudicial, devidamente subscrito pelas partes, será previamente encaminhado em lotes para a Distribuição do Foro, onde será distribuída, registrada e autuada como processo judicial, na forma prevista na Instrução Normativa nº 24/2008, de 24 de dezembro de 2008, da Presidência do Tribunal de Justiça.

Realizado esse ato, os respectivos autos serão encaminhados ao Juiz Coordenador para homologação por sentença, com ou sem prévia vista do Representante do Ministério Público, a depender da matéria objeto do acordo ou de transação realizada pelas partes.

A execução da sentença homologatória, nesses casos, seguirá o procedimento estabelecido nos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, e dar-se-á na própria Secretaria da Central ou Câmara.

Além do mais, cabe-lhe desempenhar importante papel de apoio institucional à arbitragem, processando e julgando as ações especiais de constituição do compromisso arbitral, ante a existência, por exemplo, de uma cláusula compromissória num contrato, bem como todas as outras ações de nulidade de compromisso ou sentença arbitral, de nomeação de árbitro e de cobrança de honorários arbitrais.

Mas é na execução das decisões arbitrais que o papel do Judiciário ganha relevo no sistema das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, pois compete ao Juiz Coordenador executar as sentenças arbitrais e outras medidas cautelares e coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões arbitrais, inclusive a condução forçada de testemunha renitente a pedido de árbitros (art. 22, § 2º, e 4º da Lei nº 9.307/96). Dessa forma, a própria Central ou Câmara concretiza as decisões proferidas por seus árbitros, na medida em que possui um Juiz de plantão para este fim e com esta especialidade, o que se constitui numa grande vantagem em relação às outras instituições arbitrais.

3. REFERÊNCIAS

BOSCO LEE, João e VALENÇA FILHO, Clávio de Melo – A Arbitragem no Brasil: Programa de fortalecimento da arbitragem e da mediação no Brasil. Brasília. 2001.

LENZA, Vítor Barbosa. Cortes Arbitrais. Goiânia. Ed. AB. 2 ed. rev. ampl. e atual. 1999.

PATU JÚNIOR, Ruy Trezena. Conciliação e Arbitragem: Soluções para Problemas da Morosidade da Justiça no Brasil. Dissertação Final apresentada para conclusão de Curso de Mestrado e obtenção do grau de Mestre em Direito perante o Centro de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito do Recife - da Universidade Federal de Pernambuco. 1999.

REVISTA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM. Curitiba. Ed. Síntese. VOL. 1, N. 1. 2003.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro. Ed. Forense; São Paulo. Ed. Método, 2008.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Poder judiciário e sentença arbitral. Curitiba. Ed. Juruá. 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo. Ed. Método, 2008.